



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.02.740396-3/002 Numeração 0336667-
Relator: Des.(a) Antônio Bispo
Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Bispo
Data do Julgamento: 23/09/0015
Data da Publicação: 06/10/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - COOPERATIVA - POSSIBILIDADE. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC).

(Vv) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA SOBRE QUOTA-PARTE - COOPERATIVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGENCIA DO ART. 1.094 IV DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 4º, IV, DA LEI 5.764/71. Tratando-se a Cooperativa de sociedade pessoal, não é possível a penhora de cota de capital social, sob pena de imposição à sociedade de inclusão de pessoa que não lhe interessa, havendo quebra da affectio societatis.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.02.740396-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ALEXANDRE LIMA DE CASTRO FERREIRA - AGRAVADO(A)(S): FABRIZIA VAZ ANTUNES QUADROS, FABRIZIA VAZ ANTUNES QUADROS, GISELLE VAZ DA SILVA, GRASIELLE ANTUNES DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR.

DES. ANTÔNIO BISPO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

V O T O

ALEXANDRE LIMA DE CASTRO FERREIRA agrava da decisão de fls. 21 - TJ, que determinou a penhora de cotas sociais do agravante e sua posterior liquidação.

Das razões recursais (fls. 02/16-TJ) consta, em síntese, que seria manifestamente ilegal a penhora de quotas sociais da cooperativa da qual o agravante é vinculado, bem como seria impossível de se liquidar a sociedade cooperativa em relação ao recorrente por dívida particular.

Com essas considerações, requereu a parte agravante, liminarmente, a concessão da antecipação da tutela recursal. Ao final, seja provido o recurso, para reformar a decisão agravada para que seja revogada a ordem de penhora da quota parte e, por conseqüência, da liquidação deferida por impossibilidade jurídica do pedido.

Recebidos os autos (art. 527, CPC), deferiu-se a tutela antecipada recursal para cassar a determinação de penhora das quotas sociais do Cooperado, bem como determinar recolhimento dos ofícios (fls. 890/891-TJ).

Nas informações (art. 527, IV, CPC), noticiou-se a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC (fls. 895/896 -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJ).

A parte agravada apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 904/910 - TJ).

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento, inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

Cinge a controvérsia em se definir correta a decisão agravada que deferiu a penhora de cota do capital social na cooperativa médica a qual o agravante é cooperado, bem como a sua posterior liquidação visando à satisfação do crédito executado pelas agravadas.

Dispõe o art. 1.094, IV, do Código Civil que:

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

(...) IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedades, ainda que por herança.

Neste mesmo sentido a Lei n. 5.764, de 16.12.1971, no art. 4º, IV:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

IV - intransferibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

Neste sentido, nota-se que a determinação legal viola texto expresso de lei que impõe a impenhorabilidade das quotas do capital



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

social da sociedade cooperativa.

É certo que na nova visão constitucionalizada do processo civil, o que se busca efetivamente é a consecução dos direitos fundamentais, evidenciada no caso concreto no direito fundamental do credor de receber o crédito em contrapartida ao direito fundamental do devedor de que se dê de forma menos onerosa.

Contudo, não pode o Judiciário ultrapassar norma cogente e imperativa, sob pena de deturpação de sua competência judicante e ideal primário de observância à Lei.

Tratando-se a Cooperativa de sociedade pessoal, não é possível a penhora de cota de capital social, sob pena de imposição à sociedade de inclusão de pessoa que não lhe interessa, havendo quebra da affectio societatis.

No que se refere à determinação de liquidação das quotas, não sendo as quotas da sociedade cooperativa penhoráveis não há de se falar em sua liquidação.

Mediante tal fundamentação, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar a decisão agravada.

Custas ex lege.

DES. EDISON FEITAL LEITE

Com a devida vênia, dirijo do judicioso voto prolatado pelo eminente Relator.

Isso porque em geral, a penhora de cotas sociais não é vedada pela Lei, sendo, portanto possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular que este possua.

Releva anotar nesse aspecto o que dispõem os artigos: 591, 649, I, 655, X, e 685-A, e 685-A, § 4º, do CPC.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 685-A. É lícito ao exeqüente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer-lhe sejam adjudicados os bens penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exeqüente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Para que a constrição seja deferida, basta a comprovação da participação do executado no quadro societário, já que, nos termos do art. 655, VI, do CPC, estão incluídas dentre a gradação legal dos bens penhoráveis, as ações e quotas de sociedades empresárias, a quem a lei assegurou.

Tal possibilidade encontra sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

De mais a mais, vale consignar que o a impossibilidade de transferência das cotas prevista no art. 1094, IV, do CC/02 não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impede a penhora, porquanto os seus efeitos deverão ser aplicados de acordo com os princípios societários.

Neste sentido já se manifestou este Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. **COOPERATIVA. COTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de cotas de cooperativa, ainda que vedada pelo seu estatuto social. A fixação da verba de sucumbência em ações em que não há condenação deve levar em consideração, para o quantum a ser arbitrado, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. **(TJMG - Apelação Cível 1.0261.13.012294-6/001**, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2015, publicação da súmula em 08/04/2015)

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - **ARRESTO DE COTAS DE SOCIEDADE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 649, IV, DO CPC - OFENSA A DIREITO DE TERCEIROS - VIA IMPRÓPRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO.** Havendo prova da necessidade de se resguardar um direito ao crédito de um perigo de dano, concede-se a medida liminar de arresto. É possível o arresto e penhora de cotas sociais. Precedentes do STJ. Não comprovado que o arresto das cotas da sociedade impossibilitará o devedor de exercer as atividades que garantem a sua subsistência, não há se falar na impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Eventual afronta a direito de terceiros, deve ser por estes arguida em via própria. **(TJMG - Apelação Cível 1.0035.11.018047-4/001**, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2015, publicação da súmula em 09/06/2015)

Na mesma linha é o entendimento do STJ:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC.

Precedentes.

2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC).

3. O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.

4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à afecctio societatis, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e conseqüente liquidação da respectiva cota.

5. Em respeito ao art. 1.094, inc. I e II, do CC/02, deve-se avaliar eventual dispensa de integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio-devedor, em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade.

6. Recurso improvido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(REsp 1278715/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

Às razões expostas, nego provimento ao recurso mantendo inalterada a decisão agravada.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS

Peço vênias ao Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo eminente Primeiro Vogal e negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR"